

RELATÓRIO DE ANDAMENTOS E INCIDENTES PROCESSUAIS

Apresentado aos autos do processo Recuperação Judicial n.º **0005850-77.2024.8.16.0097**, em trâmite perante a 2ª Vara Estadual Empresarial, de Falências e Recuperação Judicial e Arbitragem do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, ajuizada por **REGINALDO BANDEIRA – TRANSPORTES – “TRANS-BANDEIRA”**.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXYZ TBPPN QTUW4 MFXRB

I. RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS:

QUADRO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS					
Evento	Data da petição	Peticionante/Juízo	Conteúdo	A matéria foi decidida?	Status
1	13/12/2024	REGINALDO BANDEIRA – TRANSPORTES – “TRANS-BANDEIRA”	Distribuição de tutela cautelar preparatória à recuperação judicial por REGINALDO BANDEIRA – TRANSPORTES, com fundamento nos arts. 305 do CPC e 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005, visando a suspensão das ações e execuções (antecipação dos efeitos do <i>stay period</i>), notadamente diante das ações de busca e apreensão ajuizadas em desfavor do Requerente, bem como o reconhecimento da essencialidade dos bens da atividade empresarial. A parte alega crise econômico-financeira e a existência de medidas constritivas em curso, requerendo, ainda, segredo de justiça e reconhecimento da competência. A inicial foi instruída com documentos, dentre os quais CPF, procurações, guia de recolhimento, relação patrimonial, declarações legais (arts. 48 e 51 da LRF), documentos societários e cadastrais, certidões e demais anexos pertinentes.	Sim, ev. 28.	✓
19	10/01/2025	Juízo de Ivaiporã-PR	Proferida decisão que declinou da competência do Juízo da Comarca de Ivaiporã/PR para processamento da demanda, reconhecendo a competência da 3ª Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá, nos termos da Resolução nº 426/2024 do TJPR (art. 224-A da Resolução 93/2013), determinando a remessa dos autos, em razão da especialização da unidade para processamento de ações de recuperação judicial e falência.		✓
27	24/01/2025	REGINALDO BANDEIRA – TRANSPORTES – “TRANS-BANDEIRA”	Apresentada emenda à petição inicial, com reiteração do pedido de tutela cautelar antecedente, nos termos do art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005 c/c arts. 305 e seguintes do CPC, requerendo a concessão de medida liminar para suspensão das ações e atos constritivos pelo prazo de 60 dias, bem como impedimento de rescisões contratuais e vencimento antecipado de obrigações. A parte também atribuiu valor à causa e juntou documentos complementares previstos nos arts. 48 e 51 da LRF.	Sim, ev. 28	✓
28	31/01/2025	O Juízo especializado	Proferida decisão que deferiu parcialmente a tutela cautelar antecedente, reconhecendo, em caráter provisório, a essencialidade		✓

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



			dos veículos ¹ utilizados na atividade empresarial, com determinação de suspensão de atos constritivos sobre tais bens pelo prazo de <u>60 dias</u> , no contexto de mediação prévia (art. 20-B, §1º, da LREF). O Juízo consignou o preenchimento, em análise sumária, dos requisitos dos arts. 48 e 51, da LREF, Bem como a presença dos requisitos do art. 300 do CPC. Determinou, ainda, a realização de constatação prévia, nomeando a Auxilia Consultores Ltda., bem como a comunicação aos juízos competentes e a instauração de mediação por câmara especializada SOERGUER, indeferindo o pedido de segredo de justiça.		
30	10/02/2025	REGINALDO BANDEIRA – TRANSPORTES – “TRANS-BANDEIRA”	O devedor opôs Embargos de Declaração em face da decisão de ev. 28, alegando omissão quanto à análise da essencialidade de todos os bens indicados no Anexo I da inicial, sustentando que parte dos ativos essenciais não foi contemplada na decisão. Requeru o acolhimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes, para que seja reconhecida a essencialidade integral dos bens apontados, sob fundamento nos princípios da preservação da empresa e da <i>par conditio creditorum</i> .	Sim, ev. 43	✓
42	14/02/2025	REGINALDO BANDEIRA – TRANSPORTES – “TRANS-BANDEIRA”	O devedor manifestou-se informando fato novo, consistente no ajuizamento de ação de busca e apreensão por instituição financeira (Banco Mercedes-Benz S/A), envolvendo bens que alega serem essenciais à atividade empresarial, sustentando que tais medidas constritivas estariam em curso apesar da tutela cautelar deferida. Requeru, assim, a expedição de ofícios aos juízos competentes para suspensão das referidas ações e eventual restituição dos bens, com fundamento no princípio da preservação da empresa e na competência do juízo universal da recuperação judicial.	Sim, ev. 43	✓

¹ A essencialidade foi reconhecida, inicialmente, sobre os veículos: SCANIA/R 440 A6X4, avaliado em R\$ 314.921,00, chassi nº 9BSR6X400D3818572; VOLVO/FH 540 6X4T, avaliado em R\$ 544.846,00, chassi nº 9BVRG40D4KE863942; M.BENZ/ACTROS 2651S6X4, avaliado em R\$ 479.927,00, chassi nº 9BM938142LS056008; SR/FACCHINI SRF RT, avaliado em R\$ 70.000,00, chassi nº 94BA0952LLV074629; SR/FACCHINI SRF RT, avaliado em R\$ 70.000,00, chassi nº 94BA0952LLV074630; SR/FACCHINI RE DL, avaliado em R\$ 40.000,00, chassi nº 94BL0462LLV074631; SR/FACCHINI SRF RT, avaliado em R\$ 70.000,00, chassi nº 94BA0952LLV075247; SR/FACCHINI RE DL, avaliado em R\$ 40.000,00, chassi nº 94BL0572LLV075249; SR/FACCHINI SRF RT, avaliado em R\$ 70.000,00, chassi nº 94BA0952LLV075248; SR/FACCHINI SRF RT, avaliado em R\$ 70.000,00, chassi nº 94BA0952LLV076831; R/FACCHINI RE DL, avaliado em R\$ 40.000,00, chassi nº 94BL0462LMV076833; SR/FACCHINI SRF RT, avaliado em R\$ 70.000,00, chassi nº 94BA0952LMV076832; R/RANDON RE DL 2E, avaliado em R\$ 13.800,00, chassi nº 9ADM0352MNM481486; SR/RANDON SR CA, avaliado em R\$ 96.000,00, chassi nº 9ADG0942MNM481485; SR/RANDON SR CA, avaliado em R\$ 96.000,00, chassi nº 9ADG0942MNM481484; VOLVO/FH 540 6X4T, avaliado em R\$ 338.110,00, chassi nº 9BVAG40D9EE824060; VOLVO/FH 540 6X4T, avaliado em R\$ 768.894,00, chassi nº 9BVRG40D3NE910174; SR/FACCHINI SRF 2CA, avaliado em R\$ 96.800,00, chassi nº 94BA0952MNV087882; SR/FACCHINI SRF 2CA, avaliado em R\$ 96.800,00, chassi nº 94BA0952MNV087883; R/FACCHINI RE DL, avaliado em R\$ 49.800,00, chassi nº 94BL0462MNV087884; VOLVO/FH 540 6X4T, avaliado em R\$ 768.894,00, chassi nº 9BVRG40D6NE912150; e SR/RANDON SR CA RTD2E, avaliado em R\$ 96.000,00, chassi nº 9ADG0942MNM494334.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



43	14/02/2025	O Juízo	Decisão acolhendo em parte os Aclaratórios, admitindo a essencialidade de um rol maior de <u>veículos</u> ² , à exceção do Toyota/Corolla e Chevrolet /S10.		✓
44	14/02/2025	Auxilia Consultores Ltda. Perita	A Auxilia Consultores apresentou proposta de trabalho no valor de R\$ 6.000,00, para realização de constatação prévia, em atendimento à intimação, indicando metodologia para verificação do preenchimento dos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 e da essencialidade dos bens, bem como estimando honorários para a execução das diligências, incluindo análise documental e verificação in loco da atividade empresarial.	Sim, ev. 59	✓
45	18/02/2025	BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A	O BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A apresentou petição requerendo sua habilitação nos autos como credor interessado, bem como o acesso integral ao processo, em razão de ser parte afetada pela decisão proferida na tutela cautelar. A petição foi instruída com procuração e documentos correlatos (evs. 45.2 a 45.8).	Sim, ev. 59	✓
46	18/02/2025	SOERGUER	A Câmara Brasileira e Transnacional de Conciliação (Câmara SOERGUER) apresentou manifestação informando a aceitação do encargo de mediação, requerendo prazo para indicação do mediador responsável e apresentando proposta de honorários e custos do procedimento, em conformidade com a designação realizada na decisão de ev. 28.	Sim, ev. 59	✓
51 e 56	21/02/2025 05/03/2025	BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A	O BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A impugnou a decisão que reconheceu a essencialidade dos bens de evs. 43 e 28, alegando que os veículos SR/ESTRADA CG RTD 2E, avaliado em R\$ 92.000,00, chassi nº 91RA17022PC000548; SR/ESTRADA DOLLY 2E, avaliado em R\$ 41.300,00, chassi nº 91RD17012PC000549; e SR/ESTRADA CG 2E, avaliado em R\$ 62.000,00, chassi nº 91RA17022PC000550, se encontram sem viabilidade operacional, abandonados e em desuso, inclusive já apreendidos em ação própria. Requereu a revogação do reconhecimento de essencialidade dos bens, bem como a suspensão dos efeitos das decisões anteriores até a realização da constatação prévia. Requereu, ainda, a intimação da perita para verificação in loco e juntou documentos relativos às ações de busca e apreensão.	Sim, ev. 59	✓
59	05/03/2025	O Juízo	Decisão acolhendo o pedido formulado pelo Banco Mercedes-Benz aos evs. 51 e 56, levantando o decreto de essencialidade dos veículos		✓

² Para além dos veículos listados na 1ª nota de rodapé, outros foram admitidos, a saber: SR/RANDON SR CA, avaliado em R\$ 90.000,00, chassi nº 9ADG0942MNM494335; R/RANDON RE DL 2E, avaliado em R\$ 43.600,00, chassi nº 9ADM0352MNM494336; SR/ESTRADA CG RTD 2E, avaliado em R\$ 92.000,00, chassi nº 91RA17022PC000548; SR/ESTRADA DOLLY 2E, avaliado em R\$ 41.300,00, chassi nº 91RD17012PC000549; SR/ESTRADA CG 2E, avaliado em R\$ 62.000,00, chassi nº 91RA17022PC000550; e M.BENZ/ACTROS 2651S 6X4, avaliado em R\$ 653.108,00, chassi nº 9BM963414PB299492.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



			SR/ESTRADA CG RTC 2E; SR/ESTRADA DOLLY 2E; SR/ESTRADA CG 2E. Na ocasião, homologou a proposta para perícia prévia formulada pela Auxilia Consultores ao ev. 44 e da Câmara Soerguer, de ev. 46, bens estes apreendidos cf. notícia de ev. 178.		
65 e 68	10/03/2025 17/03/2025	SOERGUER	A Câmara Soerguer informou a necessidade de reagendar a sessão de mediação designada para o dia 13/03/2026, em razão da ausência da relação de credores por parte da Devedora, para envio das cartas-convite. Posteriormente, informou que a proposta homologada ao ev. 59, foi parcelada em 4x.	Sim, ev. 77	✓
69	18/03/2025	REGINALDO BANDEIRA – TRANSPORTES – “TRANS- BANDEIRA”	A Devedora informa que o pagamento dos honorários relativos à perícia prévia teria sido ajustado diretamente com a Perita, em duas parcelas, requerendo a juntada do comprovante de pagamento da primeira parcela. Informa, ainda, em consonância com o quanto já noticiado no ev. 68, que pactuou o pagamento dos honorários da Câmara de Mediação em quatro parcelas. Ao final, requereu o prosseguimento dos atos processuais, com a intimação da Perita para o início dos trabalhos, bem como da Câmara de Mediação para designação de nova data de início do procedimento.	Sim, ev. 77	✓
70	18/03/2025	Secretaria	Juntada de decisão proferida decisão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 211824/PR, suscitado pelo Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A, na qual foi indeferido o pedido liminar, ao fundamento de inexistência de decisões conflitantes entre o Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá/PR e o Juízo da Vara de Matupá/MT. Restou consignado que o Juízo recuperacional já havia determinado a suspensão de atos constritivos sobre bens essenciais, bem como que o Juízo da ação de busca e apreensão determinou a restituição dos bens, afastando, em cognição sumária, a existência de conflito. Foi ainda designado o Juízo da recuperação para apreciação de medidas urgentes, com determinação de solicitação de informações e posterior vista ao Ministério Público Federal.		✓
73	20/03/2025	Auxilia Consultores Ltda. Perita	Apresentado Laudo de Constatação Prévia pela Perita, nos termos do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, concluindo, em análise sumária, que a maior parte dos veículos é essencial e encontra-se em funcionamento, bem como apontando a incompletude da documentação exigida pelo art. 51 da LRF, indicando a necessidade de regularização para eventual processamento da recuperação judicial.	Sim, ev. 77	✓

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



74	24/03/2025	SOERGUER	Comunicação acerca do agendamento da sessão de mediação para o dia 10/04/2025.	Sim, ev. 77	✓
77	28/03/2025	O Juízo	Concessão de prazo de 05 dias para que a Devedora emende a inicial, com os documentos faltantes apontados no laudo de ev. 73.		✓ Cumprido ao ev. 93
78	31/03/2025	REGINALDO BANDEIRA – TRANSPORTES – “TRANS-BANDEIRA”	Juntada de comprovante da 3ª parcela devida à Soerguer.		✓
80	31/03/2025	O Juízo	Ciência da interposição de recurso de Agravo de Instrumento pela Devedora, autos n. 0027446-83.2025.8.16.0000, contra decisão de ev. 59, que levantou a essencialidade dos veículos SR/ESTRADA CG RTC 2E; SR/ESTRADA DOLLY 2E; SR/ESTRADA CG 2E, sem exercício de juízo de retratação. Recurso ainda não transitado em julgado em junho/2026.		✓
93	07/04/2025	REGINALDO BANDEIRA – TRANSPORTES – “TRANS-BANDEIRA”	A devedora manifestou-se, em cumprimento à decisão de ev. 77, promovendo a juntada de documentos solicitados pela Câmara de Mediação (ev. 74) para realização da sessão designada, bem como documentação relativa à prova da utilização operacional dos veículos essenciais (evs 93.3 a 93.69).	-	✓
103	16/04/2025	Banco J. Safra	Banco J. Safra requer o término do período da blindagem, bem como seja revogada a tutela antecipada, visto que o prazo do art. 20-B da Lei 11.101/2005 é de caráter taxativo e não passível de prorrogação, bem como a extinção da presente ação, tendo em vista a ausência de protocolo do pedido principal tempestivo pela Autora.	Sim, ev. 111	✓
104	22/04/2025	SOERGUER	A Câmara de mediação e conciliação informa que as partes envolvidas acordaram em agendar uma nova sessão de mediação, a qual restou designada para o dia 23 de abril de 2023, às 10h00min	-	✓

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXYZ TBPPN QTUW4 MFXRB

105	22/04/2025	Ministério Público	O Ministério Público apresentou parecer, consignando ciência do andamento processual, com síntese das principais movimentações dos autos, incluindo concessão da tutela cautelar, realização de constatação prévia e juntada de documentos pela recuperanda, manifestando-se no sentido de que não há providências a serem adotadas nesta fase, com ressalva de nova vista após eventual deferimento do processamento da recuperação judicial.	-	 Vista posteriormente renovada ao ev. 165.
109 152	24/04/2025	Secretaria	Indeferimento pedido liminar no Conflito de Competência pelo STJ (211824/PR (2025/0072055-9), pois, segundo consta, o juízo da Vara de Matupá/MT, determinou, às fls. 50/51, a imediata restituição ao ora interessado - REGINALDO BANDEIRA - TRANSPORTES - dos veículos apreendidos pela casa bancária, de modo que, em exame perfunctório, inexisteriam, decisões conflitantes a ensejar e autorizar a intervenção deste Superior Tribunal de Justiça, o qual não foi conhecido posteriormente, conforme comunicação de ev. 152.	Sim, ev. 172	
111	05/05/2025	O Juízo	Foi constatada a ausência de apresentação do pedido principal pela autora após o deferimento da tutela cautelar e o decurso do prazo de 30 dias do art. 308 do CPC. Contudo, por se tratar de medida também fundamentada na LREF, entendeu-se pela prevalência da legislação especial, com aplicação subsidiária do CPC, concedendo-se prazo de 10 dias para a apresentação.		 Pedido de RJ formulado ao ev. 114, em 15/05/2025.
114	15/05/2025	REGINALDO BANDEIRA – TRANSPORTES – “TRANS-BANDEIRA”	Devedora apresentou <u>pedido de recuperação judicial</u> , com requerimento de deferimento do processamento, pleiteando a concessão dos efeitos do stay period, declaração de essencialidade dos bens, reconhecimento da competência do juízo recuperacional para atos constitutivos, nomeação de Administrador Judicial e expedição de edital nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005. Requereu, ainda, providências perante órgãos de proteção ao crédito, Junta Comercial e Fazendas Públicas, bem como diferimento/parcelamento das custas processuais, atribuindo valor à causa com base na relação de credores. Juntou docs contábeis 114.5 a 114.44)	Sim, ev. 120	
118	26/05/2025	Auxilia Consultores Ltda. Perita	A Perita apresentou Laudo Complementar de Constatação Prévia, com enfoque na análise contábil e financeira da recuperanda e na verificação da completude e regularidade da documentação exigida pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005, concluindo, sob a perspectiva formal, pelo atendimento dos requisitos legais, com ressalvas pontuais. No documento, constou que todos os bens integrantes do ativo não circulante do autor, consistentes em veículos, encontram-se financiados, havendo, inclusive, notícia de ações de busca e apreensão relacionadas a bens indicados como essenciais na medida cautelar. A partir de consulta pública ao sistema Projudi e do	Sim, ev. 120	 Deferido o processamento.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



			cruzamento das informações constantes da relação de credores, a equipe pericial identificou, ao menos, seis contratos classificados como “garantia real” que, em princípio, estariam vinculados a alienação fiduciária, hipótese em que os créditos não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, da LRF. O apontamento não antecipa a fase de verificação de créditos, mas evidencia a necessidade de regular observância dos incisos III e XI do art. 51 da LRF, especialmente quanto à identificação dos credores não sujeitos e à apresentação da documentação contratual correspondente.		
120	12/06/2025	O Juízo	Proferida decisão que <u>deferiu o processamento</u> da recuperação judicial de REGINALDO BANDEIRA – TRANSPORTES, com fundamento no art. 52 da Lei nº 11.101/2005, reconhecendo o cumprimento substancial dos requisitos dos arts. 48 e 51 da LRF. Foi nomeada a Auxilia Consultores Ltda. como Administradora Judicial, com determinação de apresentação de termo de compromisso e proposta de honorários. Com o deferimento, foi determinada a suspensão das ações e execuções contra o devedor (Stay period) pelo prazo legal de 180 dias, nos termos do art. 6º, §4º, da LREF, com abatimento do período de 60 dias já concedido na tutela antecedente. A decisão também re-ratificou o reconhecimento da <u>essencialidade</u> dos veículos que permanecem na posse do devedor e são utilizados em sua atividade empresarial, vedando atos de constrição, ressalvadas as hipóteses legais previstas na LREF, especialmente aquelas relacionadas aos créditos não sujeitos e às garantias fiduciárias. Determinou, ainda, a expedição de edital (art. 52, §1º), apresentação do plano de recuperação no prazo de 60 dias, adoção da expressão “em recuperação judicial”, além de diversas providências administrativas, fiscais e processuais para regular prosseguimento do feito.		
131	18/06/2025	Auxilia Consultores Administração Judicial	A Administradora Judicial Auxilia Consultores Ltda. manifestou <u>aceite</u> ao encargo. Na ocasião, indicou como profissional responsável a sócia Laís Keder Camargo de Mendonça, OAB/PR 80.384. No ato, propôs medidas operacionais para otimização das comunicações aos credores, sugerindo a utilização de meios eletrônicos, com envio físico apenas aos credores sem endereço eletrônico informado, em observância ao art. 22, I, “a”, da LREF. Informou, ainda, a apresentação da minuta do edital previsto no art. 52, §1º, bem como a disponibilização das principais peças processuais em meio eletrônico, em conformidade com o art. 22, I, “k”, da LREF.	Sim, ev. 142	 Termo de compromisso assinado

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



132	18/06/2025	SOERGUER	A Câmara de Mediação informou que, nos últimos 60 dias, foram realizadas oito sessões de mediação, coletivas e individuais, com a participação do devedor e/ou credores, sem que houvesse celebração de acordo entre as partes, embora o procedimento tenha contribuído para melhor compreensão do conflito. Em razão do ajuizamento da recuperação judicial, a Câmara comunicou a conclusão da mediação, permanecendo à disposição das partes e do Juízo, e requereu a intimação dos envolvidos para apresentação dos comprovantes de pagamento do parcelamento ajustado, correspondente a quatro parcelas de R\$ 1.750,00, diante da ausência de identificação dos pagamentos em conta bancária e da necessidade de quitação dos honorários da mediadora.	Sim, ev. 172	✓
138	23/06/2025	Secretaria	Expedição do Edital previsto no art. 52, §1º, LREF, dando publicidade ao deferimento do processamento da recuperação judicial, bem como à relação de credores apresentada pela recuperanda, com abertura de prazo legal para apresentação de habilitações e divergências perante a Administração Judicial. Edital foi veiculado no DJE em 24/06/2025.	-	✓
139	23/06/2025	Auxilia Consultores Administração Judicial	A Administração Judicial apresentou termo de compromisso assinado; informou o envio dos e-mails comunicando aos credores acerca do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, com envio de correspondência física aos credores Sr. Jair Gomes da Silva (Classe I) e a empresa M. S. Wirth Pneus Ltda. (Classe IV), por não possuírem endereço de e-mail indicado pela Devedora.		✓
142	25/06/2025	O juízo	Termo de Compromisso da Administradora Judicial, assinado eletronicamente pela AJ e pelo Juízo, formalizando a investidura da Auxilia Consultores Ltda. no encargo, nos termos da decisão de ev. 120.1, com a assunção das atribuições previstas no art. 22 da Lei nº 11.101/2005.		✓
145	26/06/2025	REGINALDO BANDEIRA – TRANSPORTES – “TRANS-BANDEIRA”	A devedora opôs Embargos de Declaração, com fundamento no art. 1.022, II, do CPC, alegando omissão na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, quanto à análise do pedido de suspensão/baixa de apontamentos em órgãos de proteção ao crédito e cartórios de protesto. Sustenta que, diante da suspensão da exigibilidade dos créditos (arts. 6º, §4º, 49 e 52, III, da Lei nº 11.101/2005), seria necessária a suspensão temporária das restrições, a fim de viabilizar a atividade empresarial durante o stay period, requerendo, ao final, o acolhimento dos aclaratórios para determinar a retirada e abstenção de novos apontamentos.	Sim, ev. 172 e 200	✓

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXYZ TBPPN QTUW4 MFXRB

149	27/06/2025	Banco J. Safra	O credor requer o afastamento do decreto de essencialidade constante da decisão de ev. 120, buscando o reconhecimento que os veículos alienados fiduciariamente, placas RHR3C15, RHR3C16, RHR3C11 e RHQ5D75, não seriam essenciais a atividade da devedora.	Sim, ev. 172	
153	07/07/2025	REGINALDO BANDEIRA – TRANSPORTES – “TRANS-BANDEIRA”	Devedor requer concessão de prazo adicional de 10 dias para apresentação da documentação complementar requerida ao ev. 118 e determinada pelo juízo ao ev. 120, a saber: (i) comprovantes de parcelamento dos débitos fiscais perante a Receita Federal, (ii) extratos bancários atualizados e (iii) a relação de bens e direitos do ativo não circulante, conforme exigido no item IX-a da decisão que deferiu o processamento (mov. 120.1, de 12/06/2025).		 O pedido não foi apreciado. Todavia, no decorrer do processo fiscalizatório e andamentos processuais, a relação de bens e direitos foi suprida, sendo confirmada que a lista do Anexo I da inicial corresponde aos bens do imobilizado e vem sendo acompanhado pelos relatórios mensais, as Fazendas estaduais e União informaram pendências aos evs. 344 e 345 e os extratos são apresentados para a elaboração do RMA.
164	24/07/2025	Auxilia Consultores Administração Judicial	Administração Judicial apresenta parecer quanto aos Aclaratórios de ev 145 e manifestações de ev. 149 e 153. Quanto aos Embargos, entendeu-se não ser caso de acolhimento, pois o deferimento do processamento possui natureza processual e não altera o direito material dos credores, diferentemente da concessão da recuperação judicial. Quanto ao petitório de ev. 149, informou que a documentação comprobatória do caminhão Volvo FH 540 (cabine de placa RHQ 5D75) e as carrocerias Facchini (placas RHR 3C15, RHR 3C16 e RHR 3C11) já havia sido disponibilizada pela Administração Judicial por ocasião do laudo de constatação prévia, incluindo relatórios de telemetria/NR SAT e ordens de carregamento, os quais embasaram a análise técnica da essencialidade. Além disso, no exercício da atividade fiscalizatória, foram solicitadas informações atualizadas ao Devedor, que encaminhou novos CT-es demonstrando o uso contínuo dos conjuntos, razão pela qual, inexistindo documentos novos aptos a justificar a reanálise da matéria já re-ratificada pelo Juízo. Quanto ao pedido de ev. 153, opinou pela concessão do prazo de 10 dias.	Sim, ev. 172	
165	01/08/2025	Ministério Público	Ciência do deferimento do processamento.		

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



167	04/08/2025	REGINALDO BANDEIRA – TRANSPORTES – "TRANS-BANDEIRA"	A devedora apresentou o Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 53 da LREF, contendo meios de recuperação, projeções econômico-financeiras, tratamento dos créditos trabalhistas e justificativa de viabilidade. O plano foi acompanhado da documentação pertinente e juntado aos autos para conhecimento dos credores e início do prazo para objeções previsto no art. 55 da LREF.		 Pende controle de legalidade, cf. relatório da AJ de ev. 182 e objeções.
169	14/08/2025	Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A	O Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A requereu o reconhecimento expresso da não essencialidade do veículo Mercedes-Benz Actros 2651 S/36, placa SEE8J47, Renavam nº 01339916980 e chassi nº 9BM963414PB299492, sustentando que a conclusão do Laudo de Perícia Prévia indicou ausência de comprovação da essencialidade do bem, bem como inexistência de prova documental suficiente quanto ao seu efetivo uso na atividade empresarial do Devedor.	Sim, ev. 200.	
170	20/08/2025	REGINALDO BANDEIRA – TRANSPORTES – "TRANS-BANDEIRA"	A devedora manifestou-se contra o pedido do Banco Mercedes-Benz do Brasil S.A de ev. 169, de afastamento da essencialidade do caminhão M-Benz Actros 2651S 6x4, placa SEE8J47, sustentando que a matéria já teria sido decidida e estaria preclusa, uma vez que o Juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, re-ratificou a essencialidade dos veículos utilizados na atividade empresarial. Defendeu, ainda, que o bem é diretamente vinculado à atividade-fim da devedora, consistente no transporte rodoviário de cargas, razão pela qual sua retirada poderia comprometer a continuidade operacional e a própria finalidade do processo recuperacional. Ao final, requereu a juntada de documentos comprobatórios da essencialidade, a intimação da Administração Judicial para manifestação específica e a rejeição dos argumentos apresentados pela instituição financeira.	Sim, ev. 200.	
172	25/08/2025	O juízo	Proferida Decisão de Saneamento e Organização do Processo. Em suma, quanto aos Aclaratórios de ev. 145, houve a rejeição; quanto ao ev. 149, foi indeferido o pedido, mantida a essencialidade do Volvo FH 540 e das carrocerias Facchini; quanto ao pedido de ev. 169, determinou-se a intimação da Administração Judicial, que veio a se manifestar a respeito no ev. 173.		
173 185	25/08/2025 15/09/2025	Auxilia Consultores Administração Judicial	Apresentada Relação de Credores pela Administração Judicial, em conclusão à verificação administrativa de créditos. Na manifestação de ev. 173, apontou que, do passivo inicialmente declarado em R\$ 4.910.965,21, apenas R\$ 318.747,14 permaneceriam sujeitos à recuperação judicial, com esvaziamento integral da Classe II, pois os créditos indicados como garantia real correspondiam, na verdade, a alienações fiduciárias não sujeitas aos efeitos da recuperação. Também ressaltou que, embora não se afirmasse categoricamente a ocorrência de fraude, havia indícios de utilização do instituto		 Questão recepcionada pelo juiz da RJ, mas pende parecer do MP, cf. determinado ao ev. 227.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



			recuperacional em descompasso com sua finalidade, sobretudo diante da prevalência de financiamentos fiduciários de frota e da possível utilização do processo para produzir efeitos acessórios, como a suspensão temporária da retomada de bens. Por fim, opinou pela essencialidade do Actros 2651S 6x4, placa SEE8J47, mencionado ao ev. 169 e decisão de ev. 172. Na manifestação posterior de ev. 185, a Administração Judicial informou ter promovido ajustes na relação de credores, após análise das ações de busca e apreensão, incluindo saldos residuais sujeitos no montante de R\$ 528.414,50, o que elevou o passivo sujeito revisado para R\$ 847.161,64. Ainda assim, registrou que a redução global permaneceu expressiva, em 82,75% em relação à lista originalmente apresentada, mantendo-se a conclusão de substancial esvaziamento do passivo sujeito e de indícios de utilização indevida do procedimento. Nesse contexto, reiterou-se a pertinência da realização de novas sessões de mediação e conciliação com credores não sujeitos, especialmente porque, com a lista de credores mais amadurecida, novas rodadas poderiam favorecer soluções consensuais mais equilibradas e construtivas.		
174	29/08/2025	REGINALDO BANDEIRA – TRANSPORTES – "TRANS-BANDEIRA"	Em resposta à manifestação da AJ de ev. 173, a Devedora sustentou que a predominância de créditos não sujeitos não constitui, por si só, impedimento legal ao processamento da recuperação judicial, defendendo que o stay period possui caráter legal e acautelatório, voltado à preservação da empresa, à manutenção da atividade e à criação de ambiente de negociação com credores, inclusive não sujeitos. Também afirmou que os requisitos dos arts. 48 e 51 da LREF já foram reconhecidos na constatação prévia e na decisão que deferiu o processamento, de modo que não haveria fraude ou abuso apenas em razão do esvaziamento do passivo sujeito. Além disso, o Recuperando rebate a alegação de irregularidade na classificação dos credores fiduciários como "garantia real", afirmando que a análise da Administração Judicial não seria definitiva e poderia ser impugnada pelas partes na forma do art. 8º da LREF. Sustenta, ainda, que eventuais saldos remanescentes de contratos com alienação fiduciária poderiam permanecer sujeitos à recuperação judicial, caso o valor da garantia fosse inferior ao saldo da dívida. Ao final, requer a manutenção da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial e, considerando a redução dos créditos submetidos ao processo, pleiteia a revisão da remuneração da Administração Judicial (<i>pedido este de revisão que perdeu objeto, em razão da manifestação de ev. 13.4, do incidente n. 0018428-84.2025.8.16.0017, de 12/09/2025, por meio da qual a devedora anui expressamente e sem</i>		 Questão recepcionada pelo juiz da RJ, mas pende parecer do MP, cf. determinado ao ev. 227.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



			ressalvas aos honorários da AJ, com homologação em 23/10/2025, ev. 20).		
178	04/09/2025	Secretaria	Ofício oriundo da 8ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, informando a <u>suspensão</u> da Busca e Apreensão movida pelo credor Banco Mercedes-Benz, autos n. 1006758-95.2024.8.26.0564, quanto ao bem Actros 2651 S/36, placa SEE8J47, Renavam nº 01339916980 e chassi nº 9BM963414PB299492, em razão da essencialidade ratificada ao ev. 172, assim como a <u>Apreensão</u> da SR/ESTRADA CG RTC 2E; SR/ESTRADA DOLLY 2E; SR/ESTRADA CG 2E, (essencialidade levantada ao ev. 80).		
182	09/09/2025	Auxilia Consultores Administração Judicial	A Administração Judicial apresentou relatório de análise ao PRJ, em cumprimento ao art. 22, II, "h", apontando pontos controvertidos identificados, a saber: atendimento apenas parcial das disposições relativas aos créditos trabalhistas, especialmente quanto à ausência de previsão específica para pagamento das verbas salariais vencidas nos três meses anteriores ao pedido, à forma de tratamento dos créditos trabalhistas controvertidos e à necessidade de adequação dos prazos de pagamento ao limite legal previsto no art. 54 da LREF; previsão de tolerância ao descumprimento do plano; ausência de indicação de canal específico para envio dos dados bancários pelos credores; previsão de extensão dos efeitos da recuperação judicial, supressão de garantias e extinção ou suspensão de ações em face de garantidores, sem ressalva quanto à anuência expressa dos credores titulares; previsão de manutenção da posse dos bens essenciais até o encerramento da recuperação judicial, em aparente desconformidade com os limites temporais previstos na LREF; e previsão de encerramento da recuperação judicial a requerimento do Devedor, embora se trate de providência sujeita à apreciação e deliberação judicial. Na ocasião, reiterou os apontamentos já lançados no ev. 173 quanto ao esvaziamento da relação de credores, submetendo a matéria à prudente análise do Juízo, e recomendou a adoção de conciliações ou mediações incidentais com credores não sujeitos, nos termos do art. 20-B, I, da LREF. A recomendação foi formulada diante do alto grau de endividamento não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, especialmente decorrente de financiamentos de frota garantidos por alienação fiduciária, cujos bens são essenciais à atividade de transporte rodoviário de cargas desenvolvida pelo Devedor. A		 - Pendente controle de legalidade do PRJ sobre os pontos levantados pela AJ ao ev. 182 e objeções formulada pelos credores aos evs. 205 e 233; - Redução expressiva dos créditos sujeitos e sugestão de designação de sessão de mediação com credores não sujeitos: questão recepcionada pelo juiz da RJ, mas pende parecer do MP, cf. determinado ao ev. 227.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



			Administração Judicial destacou que a eventual perda da posse dos veículos, especialmente após o término do stay period, poderia inviabilizar a continuidade das operações, razão pela qual a mediação ou conciliação incidental se apresenta como medida adequada para harmonizar os interesses do Devedor e dos credores fiduciários, sem afastar a regra de não sujeição desses créditos nem comprometer as garantias legais. Também informou ciência do ofício de ev. 178, relativo à suspensão da ordem de busca e apreensão do veículo Mercedes-Benz Actros 2651S 6x4, placa SEE8J47, esclarecendo que não havia providências a serem adotadas pela Administração Judicial, pois o feito correlato encontrava-se suspenso a requerimento do próprio credor.		
184	15/09/2025	Banco J. Safra	O credor J. Safra manifestou-se alegando o esvaziamento da recuperação judicial, a qual deveria ser indeferida por lhe faltar interesse processual, nos termos do artigo 330, III, do Código de Processo Civil e ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, com reconhecimento do uso indevido do instituto.		 - Redução expressiva dos créditos sujeitos e sugestão da AJ de designação de sessão de mediação com credores não sujeitos: questão recepcionada pelo juiz da RJ, mas pende parecer do MP, cf. determinado ao ev. 227.
185	15/09/2025	Auxilia Consultores Administração Judicial	Na manifestação posterior de ev. 185, a Administração Judicial informou ter promovido ajustes na relação de credores, após análise das ações de busca e apreensão, incluindo saldos residuais sujeitos no montante de R\$ 528.414,50, o que elevou o passivo sujeito revisado para R\$ 847.161,64. Ainda assim, registrou que a redução global permaneceu expressiva, em 82,75% em relação à lista originalmente apresentada, mantendo-se a conclusão de substancial esvaziamento do passivo sujeito e de indícios de utilização indevida do procedimento. Nesse contexto, reiterou-se a pertinência da realização de novas sessões de mediação e conciliação com credores não sujeitos, especialmente porque, com a lista de credores mais amadurecida, novas rodadas poderiam favorecer soluções consensuais mais equilibradas e construtivas.		 - Redução expressiva dos créditos sujeitos e sugestão da AJ de designação de sessão de mediação com credores não sujeitos: questão recepcionada pelo juiz da RJ, mas pende parecer do MP, cf. determinado ao ev. 227.
186	16/09/2025	REGINALDO BANDEIRA – TRANSPORTES – "TRANS-BANDEIRA"	A devedora opôs Embargos de Declaração contra decisão de ev. 172, alegando omissão quanto à análise do pedido de suspensão e baixa de apontamentos em órgãos de proteção ao crédito (SPC/Serasa) e cartórios de protesto, relativos a créditos sujeitos à recuperação judicial. Sustentou que a suspensão da exigibilidade dos créditos (arts. 6.º, §4.º, 49 e 52, III, LREF) impõe a retirada temporária das restrições.	Sim, ev. 172 e 200	

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



188	24/09/2025	Secretaria	Expedição dos editais previstos no art. 7.º, §2.º, e art. 53, parágrafo único, ambos da LREF, comunicando a relação de credores elaborada pela Administração Judicial e o aviso acerca do Plano de Recuperação Judicial apresentado, com abertura do prazo legal de 30 dias para apresentação de impugnações (art. 8.º, LREF) e objeções ao plano (art. 55, LREF). A veiculação do DJ-E se deu em 25/09/2025.		
189	23/09/2025	REGINALDO BANDEIRA – TRANSPORTES – "TRANS-BANDEIRA"	Pedido de prorrogação do <i>stay period</i> .	Sim, ev. 200	
194 348	06/10/2025	O Juízo	Ciência quanto à interposição de Agravo de Instrumento contra decisão de ev. 172, pelo banco J. Safra, autos recursais n. 0108561-29.2025.8.16.0000, discutindo a essencialidade dos veículos RHR3C15, RHR3C16, RHR3C11 e RHQ5D75, o qual foi desprovido, como consta do ev. 348.		
200	17/10/2025	O Juízo	Proferida decisão que: (i) rejeitou os Embargos de Declaração de evs. 145 e 186, por ausência dos vícios apontados; (ii) declarou a essencialidade de determinado veículo Mercedes-Benz Actros2651S 6x4, placa SEE8J47, com determinação de manutenção de sua posse pela devedora, nos termos dos arts. 47 e 48 da LREF e do princípio da preservação da empresa; (iii) prorrogou o <i>stay period</i> por mais 180 dias; e (iv) determinou a manifestação da Administração Judicial.		
203	21/10/2025	Ministério Público	O Ministério Público manifestou-se nos autos, consignando ciência da declaração de essencialidade dos veículos utilizados nas atividades do devedor (evs. 172 e 200) e requerendo a publicação do edital previsto no art. 53, parágrafo único, da LREF, em razão da apresentação do Plano de Recuperação Judicial.		
205	23/10/2025	Banco Bradesco	O credor Bradesco apresentou objeção ao PRJ, sustentando que o plano não atenderia aos requisitos mínimos da Lei nº 11.101/2005 e que suas condições representariam verdadeiro desvirtuamento da finalidade recuperacional. O credor impugna, em especial, o deságio de 85%, a carência de 36 meses, o prazo de amortização de 120 meses, a correção pela Taxa Referencial e os juros de 0,5% ao ano, afirmando que tais condições seriam abusivas, excessivamente onerosas aos credores e incompatíveis com a legalidade e a isonomia. Além disso, o Banco Bradesco se opõe a cláusulas que possam importar em supressão de garantias, novação em relação a coobrigados, avalistas, devedores solidários ou garantidores, bem como extinção ou suspensão de ações, cobranças, protestos e restrições contra terceiros, invocando os arts. 49 e 59 da LREF e a Súmula 581 do STJ. Também sustenta que eventual descumprimento		 - Pendente controle de legalidade do PRJ sobre os pontos levantados pela AJ ao ev. 182 e objeções formulada pelos credores aos evs. 205 e 233;

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



			do plano deve ensejar as consequências legais cabíveis, sem necessidade de notificação ou nova assembleia, e ressalva seu direito de não anuir com eventual alienação de bens gravados em seu favor. Ao final, requer a declaração de nulidade do PRJ ou, subsidiariamente, a determinação para apresentação de novo plano, livre das ilegalidades e abusividades apontadas. Caso não seja esse o entendimento do Juízo, requer a convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberação sobre o plano.		
210	31/10/2025	Auxilia Consultores Administração Judicial	Apresentação do 3º Relatório Mensal de Atividades (RMA), relativos às competências agosto/setembro, considerando a determinação de arquivamento do incidente n. 0018430-54.2025.8.16.0017 que, até então, recepcionava os relatórios de fiscalização.		✓
216	05/11/2025	Secretaria	A secretaria trasladou do incidente n. 0018428-84.2025.8.16.0017, destinado ao monitoramento dos honorários da Administração Judicial, decisão que homologou a proposta de honorários em 23/10/2025, assim ajustados, após anuência da Devedora: de 3% sobre o valor do passivo inicialmente declarado na recuperação judicial, o que corresponde a R\$ 147.328,96, com pagamento parcelado em 36 parcelas mensais, nos termos detalhados em mov. 3.1, sendo: (i) 80% do valor (R\$ 117.863,17), pagos diretamente à Administradora Judicial em 28 parcelas mensais de R\$ 4.000,00 e 1 parcela final de R\$ 5.863,17; (ii) 20% restantes (R\$ 29.465,79), pagos via depósito judicial, em 7 parcelas mensais de R\$ 4.209,40, vencíveis nos 7 meses subsequentes ao pagamento do item (i); (iii) vencimento todo dia 25, a partir de julho/2025; que contou com anuência expressa do devedor em 12/09/2025, ev. 13, do incidente.		✓
217	10/11/2025	Auxilia Consultores Administração Judicial	A Administração Judicial manifestou-se acerca do pedido do Banco Safra de extinção do feito de ev. 184, fundado na alegação de utilização indevida do instituto recuperacional, reiterando os apontamentos já realizados aos evs. 173, 182 e 185 quanto à expressiva desidratação do passivo sujeito à recuperação judicial. Destacou que, do passivo originalmente declarado, apenas R\$ 847.161,64 permaneceriam sujeitos aos efeitos da recuperação, enquanto a quase totalidade dos créditos excluídos decorre de operações com alienação fiduciária, o que pode suscitar questionamentos quanto à adequação e necessidade do procedimento, especialmente diante da possível utilização da recuperação como meio indireto de suspensão da retomada de bens essenciais. Ainda assim, a Administração Judicial recomendou a adoção de mediações e conciliações incidentais com credores não sujeitos, nos		 - Redução expressiva dos créditos sujeitos e sugestão da AJ de designação de sessão de mediação com credores não sujeitos: questão recepcionada pelo juiz da RJ, mas pende parecer do MP, cf. determinado ao ev. 227.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



			termos do art. 20-B, I, da LREF, como forma de amadurecer a relação entre a Devedora e seus credores e buscar soluções consensuais e equilibradas. Quanto à objeção apresentada pelo Banco Bradesco ao PRJ ao ev. 205, a Administração Judicial ponderou que as discussões sobre o mérito econômico das condições de pagamento devem ser submetidas à Assembleia Geral de Credores, sem prejuízo do controle de legalidade pelo Juízo, já abordado no relatório anteriormente apresentado. Ao final, requereu a convocação de AGC virtual, pela plataforma Assemblex, em primeira convocação para <u>26/02/2026</u> e, em segunda convocação, para <u>05/03/2026</u> , com intimação das Devedoras e demais interessados.		
220	26/11/2025	Secretaria	Resposta de ofício pela Receita Federal, informando a alteração dos cadastros para adotar a expressão – Em Recuperação Judicial.		✓
221	01/12/2025	Ministério Público	Ciência.		✓
223	02/12/2025	REGINALDO BANDEIRA – TRANSPORTES – "TRANS-BANDEIRA"	Devedora manifestou concordância com a recomendação da Administração Judicial de adoção de mediações e conciliações incidentais, destacando que a medida é compatível com a fase atual do processo, contribui para a pacificação de conflitos com credores sujeitos e não sujeitos e favorece a preservação organizada da atividade empresarial. Requereu, contudo, que as sessões sejam designadas após o recesso forense de 2025/2026, período em que haverá retomada da atividade logística e maior previsibilidade quanto ao fluxo de caixa, geração de receitas e capacidade de cumprimento das obrigações renegociadas. Sustentou, ainda, que a realização das mediações antes da Assembleia Geral de Credores poderá fornecer elementos objetivos para eventual ajuste do plano, reduzir litígios paralelos e permitir a construção de soluções consensuais mais equilibradas, requerendo a organização do procedimento para o início do expediente forense de 2026, com intimação dos credores interessados.		 - Redução expressiva dos créditos sujeitos e sugestão da AJ de designação de sessão de mediação com credores não sujeitos: questão recepcionada pelo juiz da RJ, mas pende parecer do MP, cf. determinado ao ev. 227.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXYZ TBPPN QTUW4 MFxRB

224	05/12/2025	Auxilia Consultores Administração Judicial.	Apresentado o 4.º Relatório Mensal de Atividades (RMA) pela Administração Judicial, referente às competências de setembro e outubro de 2025.		
225	08/12/2025	REGINALDO BANDEIRA – TRANSPORTES – "TRANS-BANDEIRA"	A devedora requereu autorização judicial para alienação do veículo Chevrolet S10 LTZ DD4A, modelo 2022, placa RHW9E25, chassi nº 9BG148MK0NC453115, avaliado em R\$ 187.911,00, sustentando que o bem não é essencial no estágio atual das atividades e que sua alienação permitiria a recomposição do caixa para aquisição de implementos rodoviários em substituição às carretas apreendidas pelo Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A (ação n. 1006758-95.2024.8.26.0564).		 Pende esclarecimentos quanto à regularização documental do veículo a ser adquirido.
227	12/12/2025	O Juízo	(i) Sobre a alegação de uso indevido da RJ (mov. 184), determinou-se abertura de vistas ao MP em sequência ao parecer da AJ apresentado em mov. 217, conforme determinado em decisão de mov. 200. (ii) Quanto ao pedido de autorização para alienação do ativo de ev. 225, abriu-se vistas à AJ e ao MP para manifestação, cada qual em prazo de 5 dias.		 Ausência de retorno de parecer do MP
231	17/12/2025	Auxilia Consultores Administração Judicial.	A Administração Judicial não se opôs ao pedido de alienação do veículo Chevrolet S10 LTZ DD4A, modelo 2022, placa RHW9E25, chassi nº 9BG148MK0NC453115, avaliado pelo Devedor em R\$ 187.911,00, por entender que o bem não é essencial à atividade empresarial e que sua venda pode contribuir para o reforço de caixa e eventual aquisição de implementos rodoviários. Observou, contudo, que a alienação deve pautar-se nos critérios de controle, transparência e prestação de contas. Foram destacados como pontos de atenção: a reduzida margem operacional do Devedor, a ausência de função produtiva direta do veículo a ser dado em pagamento, a inexistência de gravames ou restrições impeditivas à alienação, o fato de a avaliação apresentada superar o valor da Tabela FIPE e a ausência, até o momento, de informações complementares solicitadas, como RENAVAL e orçamentos para aquisição de novos implementos. Assim, a Administração Judicial condicionou sua não oposição à venda por valor compatível com o mercado, à reversão integral dos recursos à atividade empresarial e a comprovação documental da operação ao Juízo.		 Pende esclarecimentos quanto à regularização documental do veículo a ser adquirido.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXYZ TBPPN QTUW4 MFxRB

233	07/01/2026	BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A	O Banco Mercedes-Benz do Brasil S.A. apresentou objeção ao Plano de Recuperação Judicial, sustentando que as condições propostas violam os princípios da boa-fé, razoabilidade e função social da recuperação judicial, ao impor sacrifício desproporcional aos credores quirografários. O Banco informa ser titular de crédito concursal na Classe III, no valor de R\$ 361.832,43, além de créditos extraconcursais garantidos por alienação fiduciária, os quais não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, da LREF, razão pela qual impugna qualquer cláusula que pretenda submeter tais créditos ao concurso, impor deságio, alongamento, novação ou restringir o exercício das garantias fiduciárias. Quanto às condições aplicáveis à Classe III, o Banco aponta abusividade na previsão conjunta de deságio de 70%, carência de 36 meses e pagamento a partir do quarto ano, em 84 parcelas mensais, por entender que tais condições geram perda econômica severa e transferem excessivamente aos credores o risco do empreendimento. Também critica a alternativa de pagamento em parcela única limitada a R\$ 5.000,00, com quitação total do crédito, qualificando-a como mecanismo de coerção econômica, e impugna cláusulas de supressão de garantias, liberação de coobrigados e novação ampla, por ausência de anuência expressa do credor e afronta aos arts. 49, 50 e 59 da LREF e ao entendimento consolidado do STJ. Ao final, requer o acolhimento da objeção, com reconhecimento da ilegalidade das condições impostas à Classe III, declaração de ineficácia das cláusulas que atinjam garantias, coobrigados e créditos extraconcursais, adequação do plano à LREF e, subsidiariamente, ressalva expressa desses direitos em eventual homologação.		 Pendente controle de legalidade do PRJ sobre os pontos levantados pela AJ ao ev. 182 e objeções formulada pelos credores aos evs. 205 e 233;
234	09/01/2026	Ministério Público	O Ministério Público manifestou-se nos autos, consignando, com base na Resolução OE n. 93/2013 e no Decreto Judiciário n. 672/2025-TJPR, que regulamentou a redistribuição processual das Varas Cíveis e Empresariais Regionais para as Varas Estaduais Empresariais de Falências e Recuperação Judicial, restituiu os autos para remessa à 2.ª Vara Estadual Empresarial, de Falências e Recuperação Judicial e Arbitragem da Comarca de Curitiba/PR.		
236	09/01/2026	Auxilia Consultores Administração Judicial	Apresentado o 5.º Relatório Mensal de Atividades (RMA) pela Administração Judicial, referente às competências de outubro e novembro de 2025. Na ocasião, reiterou o requerimento de intimação das Devedoras para manifestação quanto às datas indicadas para AGC, cf. ev. 217, dias 26/02/2026 e 05/03/2026.		

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



240	16/01/2026	Distribuidor	Redistribuição do feito, por sorteio, à 27.ª Vara de Falências e Recuperação Judicial da Comarca de Curitiba/PR, em cumprimento ao Decreto Judiciário n. 672/2025-TJPR, que determinou a redistribuição dos feitos empresariais das Varas Regionais para as Varas Estaduais Especializadas.		
242	28/01/2026	REGINALDO BANDEIRA – TRANSPORTES – "TRANS-BANDEIRA"	A devedora prestou informações complementares sobre o pedido de alienação da Chevrolet S10 LTZ DD4A, modelo 2022, placa RHW9E25, chassi 9BG148MK0NC453115, de ev. 225, esclarecendo que a venda do veículo tem por finalidade viabilizar a aquisição de novas carretas para recomposição de sua frota, após a constrição de três implementos pelo Banco Mercedes-Benz do Brasil S.A. na ação de busca e apreensão nº 1006758-95.2024.8.26.0564. Informou ter ajustado com a Velog Caminhões e Carretas a compra de três reboques/semi-reboques, avaliados em R\$ 280.000,00, sendo eles: SR/Randon SR CA RTD2E, placa SGZ1J12, ano 2025; SR/Randon RE DL 02, placa SGZ1J28, ano 2025; e SR/Randon SR CA 2E, placa SGZ1197, ano 2025. Também informou que já pagou R\$ 95.000,00 no âmbito do contrato verbal de compra e venda e que o saldo seria quitado mediante entrega da caminhonete, avaliada pelas partes em R\$ 173.253,00, conforme Tabela FIPE. Diante disso, requereu autorização judicial para alienação do ativo, nos termos dos arts. 66 e 142, V, da LREF, sustentando que a operação é útil ao restabelecimento da atividade econômica.		 Pende esclarecimentos quanto à regularização documental do veículo a ser adquirido.
243	30/01/2026	Auxilia Consultores Administração Judicial	Apresentado o 6.º Relatório Mensal de Atividades (RMA) pela Administração Judicial, referente às competências de novembro e dezembro de 2025. Na ocasião, a Administração Judicial reiterou o pedido de convocação da Assembleia Geral de Credores, na modalidade virtual, pela plataforma Assembled, nas datas anteriormente sugeridas: 26/02/2026, em primeira convocação, e 05/03/2026, em segunda convocação. Quanto ao pedido de venda da caminhonete Chevrolet S10 LTZ DD4A, ano/modelo 2022, placa RHW9E25, a Administração Judicial observou que o Devedor apresentou nova configuração da operação, informando pagamento parcial de R\$ 95.000,00 e utilização da caminhonete como quitação do saldo remanescente para aquisição de reboques e semirreboques. Apesar da ausência de contrato escrito e das alterações relevantes nas condições inicialmente informadas, a Administração Judicial não se opôs à operação, por entender que os novos implementos possuem maior aderência à atividade empresarial do que a caminhonete.		 - Pende esclarecimentos quanto à regularização documental do veículo a ser adquirido. - Sugestão da AJ de designação de sessão de mediação com credores não sujeitos: questão recepcionada pelo juiz da RJ, mas pende parecer do MP, cf. determinado ao ev. 227.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXYZ TBPPN QTUW4 MFxRB

			Como condições de controle e transparência, sugeriu que eventual autorização judicial seja condicionada à baixa formal da caminhonete do ativo imobilizado, ao registro imediato dos reboques e semirreboques em nome da Devedora, livres de ônus, à formalização documental mínima da operação, à adequada escrituração contábil e à comprovação de que os bens adquiridos estão livres e aptos à transferência. Quanto à mediação, a Administração Judicial destacou que, caso o Juízo entenda necessária ou útil a medida, a designação das sessões poderá contribuir para conciliar os interesses dos credores não sujeitos, que representam a maioria absoluta do passivo do Devedor, especialmente diante da relevância desses créditos na dinâmica do processo. Assim, requereu a apreciação da designação de sessão de mediação, como forma de buscar soluções consensuais e eventualmente superar os questionamentos relativos ao uso indevido do procedimento recuperacional.		
246	30/01/2026	O Juízo 27. ^a Vara de Falências – Curitiba	O Juízo consignou que a recuperação judicial se encontra em fase deliberativa, com o plano regularmente apresentado, já analisado pela Administração Judicial e objeto de objeções por credores. Ratificou as datas anteriormente sugeridas para a Assembleia Geral de Credores e determinou que a Administração Judicial diligencie, com urgência, junto à serventia, a prática dos atos necessários à publicação do edital de convocação da AGC, observando-se os prazos do art. 36, da LREF. Também determinou que a Administração Judicial observe o disposto no art. 56, §9º, da LREF, especialmente diante do esgotamento do stay period previsto para meados de abril, considerando que já houve prorrogação anterior. Quanto ao pedido de autorização para alienação de ativos, o Juízo entendeu que a intervenção judicial deve ser excepcional, por se tratar de medida relacionada ao art. 50 da LREF e cuja deliberação compete prioritariamente aos credores no contexto da negociação e aprovação do plano. Assim, considerando que a AGC está designada para 26/02/2026, indeferiu o pedido de alienação, em respeito à soberania dos credores. Por fim, determinou a intimação do Ministério Público, no prazo de 5 dias corridos, para manifestação sobre os embargos de declaração, as informações prestadas pela Administração Judicial e a legalidade do plano, inclusive quanto a eventual descumprimento material do art. 53, da LREF.		✓

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



254	06/02/2026	Auxilia Consultores Administração Judicial	A Administração Judicial comprova o envio da minuta do Edital convocatório, previsto no art. 36, da LREF à z. secretaria.		
255	09/02/2026	REGINALDO BANDEIRA – TRANSPORTES – "TRANS-BANDEIRA"	Devedora sugere a realização da AGC em novas datas, a saber, 26/03/2026 (1ª convocação) e 02/04/2026 (2ª convocação), para conciliar agenda.	Sim, ev. 259	
256	09/02/2026	Auxilia Consultores Administração Judicial	A Administração Judicial informou ter tomado conhecimento espontâneo da sugestão do Devedor, no ev. 255, para alteração das datas da Assembleia Geral de Credores, sob a justificativa de necessidade de maior tempo para organização do procedimento e negociação com os envolvidos. Em atenção ao princípio da cooperação processual, consignou não possuir impedimento para a realização da AGC nas datas sugeridas, isto é, 26/03/2026 , em primeira convocação, e 02/04/2026 , em segunda convocação, desde que o credenciamento tenha início às 8h e a Assembleia às 9h. Esclareceu, ainda, que, caso o Juízo autorize a alteração, disponibilizará nova minuta do Edital Convocatório à Secretaria. Por ora, optou por não apresentar nova minuta, uma vez que já consta nos autos a minuta do ev. 254, com as datas anteriormente autorizadas, a fim de evitar equívocos até ulterior deliberação judicial. Por fim, destacou a urgência da manifestação, pois, caso mantidas as datas originais, o edital deverá ser publicado até 11/02/2026, para observância da antecedência mínima de 15 dias prevista no art. 36 da LREF.	Sim, ev. 259	
258	09/02/2026	REGINALDO BANDEIRA – TRANSPORTES – "TRANS-BANDEIRA"	A devedora opõe Embargos de Declaração para sanar suposta omissão incorrida e autorizar a entrega da caminhonete Chevrolet S10 LTZ DD4A, Modelo 2022, Placa RHW9E25, Chassi 9BG148MK0NC453115, como quitação do débito contraído para a aquisição de um conjunto de carretas, uma vez verificada a utilidade dos bens na atividade do devedor.	Sim, ev. 259	
259	09/02/2026	O Juízo 27.ª Vara de Falências – Curitiba	A decisão analisou, inicialmente, o pedido de alteração das datas da Assembleia Geral de Credores, formulado pela Recuperanda no mov. 255, com concordância da Administração Judicial no mov. 256. O Juízo deferiu a alteração das datas da AGC e determinou que a Recuperanda e a Administração Judicial adotem as providências necessárias à publicação do edital convocatório, observando os prazos do art. 36 da LREF.		

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



			Na sequência, em razão da alteração das datas da AGC, o Juízo passou a apreciar o pedido de autorização para alienação de ativo formulado nos movs. 225 e 242, relativo ao veículo Chevrolet S10 LTZ DD4A, modelo 2022, placa RHW9E25, chassi nº 9BG148MK0NC453115, considerando a urgência alegada. Para tanto, levou em conta as ponderações da Administração Judicial apresentadas no mov. 243, no sentido de que a caminhonete não possui função essencial à atividade, ao passo que os reboques e semirreboques a serem adquiridos têm maior aderência à operação empresarial. O Juízo entendeu que a operação é vantajosa à Devedora e aos credores, pois o bem não é essencial, será alienado por valor superior à Tabela FIPE e o valor será destinado à aquisição de implementos utilizados na atividade empresarial. Assim, determinou a intimação da Devedora para, em 48 horas, comprovar que os reboques e semirreboques a serem adquiridos estão livres de ônus ou restrições e aptos à imediata transferência e registro em seu nome. Após a juntada da documentação, deverá ser aberta vista à Administração Judicial, com urgência, e, havendo concordância, ficará desde já autorizada a alienação da caminhonete, com supervisão da Administração Judicial. A Recuperanda deverá, ainda, comprovar, em até 5 dias da operação, a baixa formal da caminhonete do ativo imobilizado, o registro dos novos implementos em seu nome, a formalização documental da operação e a adequada escrituração contábil.		
264	12/02/2026	Auxilia Consultores Administração Judicial	A Administração Judicial manifestou ciência da redesignação da Assembleia Geral de Credores para os dias 26/03/2026, em primeira convocação, e 02/04/2026, em segunda convocação, conforme determinado na decisão de ev. 259. Informou, ainda, que já encaminhou à Secretaria a nova minuta do Edital Convocatório, com as adequações necessárias, destacando que o prazo máximo para publicação, em observância ao art. 36 da LREF, encerra-se em 11/03/2026. Também comunicou a atualização de seu sítio eletrônico, com a inserção das informações relativas ao ato assemblear, em atenção aos princípios da transparência e ampla publicidade. Por fim, manifestou ciência da determinação de intimação do Devedor para comprovar, em 48 horas, que os reboques e semirreboques a serem adquiridos estão livres de ônus ou restrições e aptos à transferência e registro, requerendo nova intimação para manifestação após a juntada da documentação.		 - Pende esclarecimentos quanto à regularização documental do veículo a ser adquirido.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



273	24/02/2026	Secretaria	Expedição de edital convocatório da Assembleia Geral de Credores, publicado na Plataforma Nacional de Editais (DJEN), designando a 1.ª convocação para 26/03/2026 e a 2.ª para 02/04/2026.	Sim, ev. 298	 Posteriormente anulado por erro da do sistema do Diário Oficial.
274	24/02/2026	REGINALDO BANDEIRA – TRANSPORTES – "TRANS-BANDEIRA"	A devedora prestou esclarecimentos acerca da alienação do veículo <u>Chevrolet S10 LTZ DD4A, ano/modelo 2022, placa RHW9E25, chassi nº 9BG148MK0NC453115</u>, destacando que a decisão judicial que autorizou a operação estabeleceu condicionantes de controle, transparência e rastreabilidade, especialmente a baixa formal do veículo do ativo imobilizado, a regularização documental da operação, a adequada escrituração contábil e a comprovação da situação dos bens adquiridos em substituição. Esclareceu, contudo, que a quitação das pendências documentais, administrativas e tributárias relacionadas à baixa definitiva do veículo depende da prévia formalização da alienação, uma vez que os recursos necessários decorrerão justamente da conversão do ativo em liquidez. Assim, sustentou que não há resistência ao cumprimento da decisão, mas impossibilidade material de apresentar previamente comprovantes de quitação que somente poderão existir após a consumação da venda. Diante disso, requereu a concessão de prazo adicional razoável para que, após formalizada a alienação, possa promover a quitação das obrigações correlatas, regularizar documental e contabilmente a operação e juntar aos autos os respectivos comprovantes, preservando-se a fiscalização da Administração Judicial, a transparência do procedimento e a segurança dos credores.		 Pende esclarecimentos quanto à regularização documental do veículo a ser adquirido.
284	06/03/2026	Auxilia Consultores Administração Judicial	Apresentado o 7.º Relatório Mensal de Atividades (RMA) pela Administração Judicial, referente às competências de dezembro de 2025 e janeiro de 2026		

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXYZ TBPPN QTUW4 MFXR8

285	09/03/2026	Auxilia Consultores Administração Judicial	A Administração Judicial manifestou-se sobre o petítório de ev. 274, relativo à entrega da Chevrolet S10 LTZ DD4A, modelo 2022, placa RHW9E25, chassi nº 9BG148MK0NC453115, como parte do pagamento para aquisição dos implementos rodoviários SR/Randon SR CA 2E, placa SGZ1I97, SR/Randon SR CA RTD2E, placa SGZ1J12, e R/Randon RE DL 02, placa SGZ1J28. Reiterou que, em manifestações anteriores, não se opôs à operação em si, por entender que a substituição da caminhonete por implementos diretamente vinculados à atividade de transporte pode ser compatível com os objetivos da recuperação judicial. Contudo, observou que a manifestação do Devedor não enfrentou ponto essencial da decisão de ev. 259, consistente na comprovação de que os bens a serem adquiridos estão livres de ônus ou restrições. Ao analisar os CRLVs juntados nos evs. 242.3, 242.4 e 242.5, a Administração Judicial constatou a anotação de “reserva de domínio” em todos os implementos, circunstância que pode indicar a existência de garantia contratual e comprometer a transferência livre e desembaraçada dos bens. Por isso, opinou pela intimação do Devedor para esclarecer a atual situação jurídica dos implementos, comprovar a inexistência de gravames ou a quitação das obrigações vinculadas à reserva de domínio, ou apresentar anuência do credor titular da garantia. Além disso, quanto à Assembleia Geral de Credores designada para 26/03/2026, em primeira convocação, e 02/04/2026, em segunda convocação, a Administração Judicial informou que, embora o edital convocatório tenha sido expedido no ev. 273, não localizou sua publicação no DJE-TJPR. Assim, requereu a certificação da eventual publicação pela Secretaria ou, caso ainda não realizada, a adoção imediata das providências necessárias, observando-se que a publicação deve ocorrer até 11/03/2026, para cumprimento da antecedência mínima de 15 dias prevista no art. 36 da LREF.		 Pende esclarecimentos quanto à regularização documental do veículo a ser adquirido.
286/289	17/03/2026	Distribuidor / Presidência do TJPR	Os autos foram devolvidos e redistribuídos à 3.ª Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá/PR, em cumprimento à liminar concedida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no Procedimento de Controle Administrativo n. 0000296-41.2026.2.00.0000, de iniciativa da OAB-PR, que suspendeu o Decreto Judiciário n. 672/2025-TJPR e restabeleceu o status anterior das regras de competência (Resoluções OE ns. 426/2024 e 396/2023).		

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXYZ TBPPN QTUW4 MFxRB

294	19/03/2026	Auxilia Consultores Administração Judicial	A Administração Judicial informou que, embora anteriormente tenha requerido a certificação da publicação do Edital de Convocação da Assembleia Geral de Credores, por não o ter localizado no Diário de Justiça do TJPR, novas consultas demonstraram que o edital foi regularmente publicado na Plataforma Nacional de Editais, em 26/02/2026, por meio do portal eletrônico do DJEN, além de ter sido disponibilizado no sítio eletrônico da própria Administração Judicial. Esclareceu, ainda, que a publicação realizada no Diário de Justiça Eletrônico Nacional atende às Resoluções nº 455/2022 e nº 569/2024 do CNJ, que regulamentam o DJEN como meio oficial de divulgação dos atos processuais. Assim, considerando que a publicação no DJEN substitui outros meios oficiais de publicação para fins de intimação, concluiu pela regularidade da publicidade conferida ao ato convocatório, afastando eventual alegação de nulidade quanto à forma de sua veiculação.		✓
295	26/03/2026	Auxilia Consultores Administração Judicial	Administração Judicial comunica resultado da AGC em primeira convocação. O conclave não se instalou em razão da <u>insuficiência</u> de quórum legal, registrando-se a presença de credores em percentual inferior ao mínimo necessário para instalação.		
296	27/03/2026	REGINALDO BANDEIRA – TRANSPORTES – "TRANS-BANDEIRA"	Devedor apresentou pedido de prorrogação do <i>stay period</i> , para manutenção da essencialidade, sustentando que o processo se encontra em fase decisiva de deliberação coletiva e que a retomada de atos constitutivos, especialmente sobre bens vinculados à operação empresarial, poderia comprometer a continuidade da atividade, o fluxo de caixa e a própria utilidade do procedimento recuperacional. Defendeu que a proteção jurisdicional deve subsistir até a homologação do plano de recuperação judicial, por se tratar de medida necessária à preservação da empresa, à estabilidade do ambiente negocial e à conclusão útil da fase assemblear.	Sim, ev. 298	✓
297	27/03/2026	Auxilia Consultores Administração Judicial	A Administração Judicial manifestou-se em dois pontos: (i) noticiou que o edital convocatório da AGC passou a constar como cancelado na Plataforma Nacional de Editais em 25/03/2026 – véspera da 1. ^a convocação – ao que tudo indica por equívoco sistêmico, sem qualquer determinação judicial nesse sentido; requereu, assim, a declaração de nulidade do edital e a redesignação da AGC para 08/05/2026 (1. ^a convocação) e 15/05/2026 (2. ^a convocação), com publicação de novo edital até 23/04/2026; (ii) consignou que o prazo legal de stay period se exaurirá em 08/04/2026, nos termos do art. 6.º, §4.º, da LREF, opinando pela manutenção dos efeitos protetivos até a instalação da AGC e apresentando minuta do novo edital convocatório.	Ao ev. 298	✓

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



298	01/04/2026	O Juízo	A decisão apreciou, inicialmente, a manifestação da Administração Judicial de mov. 297 quanto ao vício na publicação do edital convocatório da Assembleia Geral de Credores. Embora o edital tenha sido expedido no mov. 273 e inicialmente constasse como publicado na Plataforma Nacional de Editais em 26/02/2026, verificou-se posterior cancelamento sistêmico em 25/03/2026, véspera da primeira convocação. Diante da insegurança jurídica quanto à regular publicidade do ato, especialmente porque a AGC de 26/03/2026 não foi instalada por ausência de quórum e não houve deliberação assemblear efetiva, o Juízo declarou a nulidade do edital convocatório e considerou prejudicada a reunião de 02/04/2026, redesignando a AGC para 08/05/2026, em primeira convocação, e 15/05/2026, em segunda convocação, ambas com credenciamento às 8h e início às 9h. Quanto ao pedido de manutenção dos efeitos do stay period, formulado nos movs. 296 e 297, o Juízo registrou que o período de proteção teve início com a tutela antecedente de 31/01/2025, foi abatido do prazo de 180 dias após o deferimento do processamento da recuperação judicial e posteriormente prorrogado por mais 180 dias pela decisão de mov. 200, com término previsto para 10/04/2026. Embora tenha reconhecido que a LREF não admite, como regra, nova prorrogação automática da blindagem, entendeu que o caso possui peculiaridade relevante, pois a AGC precisou ser redesignada por falha sistêmica não imputável à Recuperanda ou à Administração Judicial. Por isso, deferiu, de forma excepcional e por prazo certo, a manutenção dos efeitos do stay period até a efetiva instalação da AGC, prevista para 08/05/2026 ou 15/05/2026, ressalvando que, superadas essas datas <u>sem deliberação dos credores</u>, cessarão automaticamente os efeitos protetivos, independentemente de nova decisão judicial, e que a suspensão não abrange execuções fiscais ou créditos não sujeitos à recuperação judicial. Por fim, quanto à alienação do ativo, o Juízo retomou a decisão de mov. 259, que havia condicionado a autorização para alienação da Chevrolet S10 LTZ DD4A, placa RHW9E25, à comprovação de que os implementos rodoviários a serem adquiridos estivessem livres e desembaraçados de ônus ou constringências. Considerando que a Administração Judicial, no mov. 285, identificou anotação de “reserva de domínio” nos CRLVs dos três implementos indicados — SR/Randon SR CA 2E, placa SGZ1I97; SR/Randon SR CA RTD2E, placa SGZ1J12; e R/Randon RE DL 02, placa SGZ1J28 — e que a Recuperanda, no mov. 274, não apresentou documentação suficiente para afastar essa	
-----	------------	---------	---	---

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



			questão, determinou sua intimação para, no prazo de 5 dias, esclarecer a condição jurídica dos bens, comprovar a inexistência ou quitação dos gravames, ou apresentar baixa junto ao DETRAN ou anuência do credor titular da garantia. Após a juntada, determinou vista imediata à Administração Judicial, com urgência, e posterior conclusão dos autos.		
299	01/04/2026	Secretaria	Expedição de edital convocatório da Assembleia Geral de Credores, veiculado no DJE/TJPR em 06/04/2026, designando a 1.ª convocação para 08/05/2026 e a 2.ª para 15/05/2026.		✓
303	10/04/2026	Auxilia Consultores Administração Judicial	A Administração Judicial apresentou manifestação e o 8.º Relatório Mensal de Atividades (RMA), referente às competências de janeiro e fevereiro de 2026. O relatório consignou que a atividade da TRANS-BANDEIRA se concentrou no transporte rodoviário de soja em grãos com destino a Itaituba/PA, com 7 conjuntos de veículos em operação comprovada no período. Registrou a ocorrência de 3 acidentes entre fevereiro e março de 2026, com impacto financeiro superior a R\$ 150.000,00 no caixa da empresa. Noticiou a ausência de documentação contábil relativa a janeiro de 2026, com requerimento de intimação da Devedora para apresentação tempestiva da documentação, hábil a viabilizar a fiscalização das atividades.		✓
309	23/04/2026	REGINALDO BANDEIRA – TRANSPORTES – "TRANS-BANDEIRA"	Em atendimento ao contido na r. decisão de ev. 298, a Devedora informou que a operação de alienação da caminhonete e aquisição dos três implementos rodoviários permanece condicionada à comprovação de que estes se encontram livres e desembaraçados de ônus, especialmente diante da anotação de reserva de domínio constante nos respectivos CRLVs. Esclareceu que os terceiros interessados na aquisição da caminhonete já estariam adotando providências para regularização da situação jurídica dos implementos, incluindo eventual quitação de obrigações, obtenção de anuência dos credores e baixa de gravames perante o DETRAN. Sustentou, contudo, que tais providências dependem de trâmites administrativos e documentais que não podem ser concluídos de imediato, razão pela qual o prazo anteriormente assinalado seria exíguo. Assim, requereu a concessão de prazo adicional de 30 dias para finalizar a regularização dos implementos rodoviários e juntar documentação apta a comprovar a inexistência de ônus ou a baixa dos gravames, viabilizando a regular conclusão da operação pretendida.		 Pende esclarecimentos quanto à regularização documental do veículo a ser adquirido.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



310	27/04/2026	Auxilia Consultores Administração Judicial	A Administração Judicial apresentou o 9º Relatório Mensal de Atividades (RMA), com informações contábeis de janeiro e fevereiro de 2026, assim como as informações operacionais de março, as quais foram apresentadas em atraso pela Devedora, cf. noticiado ao ev. 303. Na ocasião, não se opôs à concessão de prazo adicional para a Devedora comprovar a regularidade dos conjuntos a serem adquiridos.		 - Pende esclarecimentos quanto à regularização documental do veículo a ser adquirido.
316	07/05/2026	Secretaria	Em cumprimento ao Decreto Judiciário n.177/2026-P-SEP, os presentes autos foram remetidos ao Cartório Distribuidor para a sua redistribuição à 2ª Vara Estadual Empresarial, de Falências e Recuperação Judicial e Arbitragem do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.		
318	08/05/2026	Auxilia Consultores Administração Judicial	Juntada da ata da AGC em 1ª convocação, registrando a insuficiência de quórum para instalação.		
319 349	11/05/2026 11/06/2026	REGINALDO BANDEIRA – TRANSPORTES – "TRANS-BANDEIRA"	A devedora requereu, tanto ao ev. 319, quanto 349, a manutenção da declaração de essencialidade dos bens vinculados à sua atividade econômica, sustentando que a Assembleia Geral de Credores foi designada para 08/05/2026, em primeira convocação, e 15/05/2026, em segunda convocação, e que segue em negociação com credores para aprovação do plano, cuja viabilidade depende do fluxo de caixa gerado pela atividade de transporte. Defendeu que os veículos e demais ativos operacionais relacionados no Anexo I da petição inicial são indispensáveis à realização dos fretes contratados, à geração de receitas e ao cumprimento das obrigações previstas no plano, de modo que sua retirada comprometeria diretamente a continuidade da empresa, com a necessidade de prorrogação do Stay period.	Sim, ev. 356.	
321 a 323	11/05/2026 13/05/2026	Distribuidor	Redistribuição do feito à 2.ª Vara Estadual Empresarial, de Falências e Recuperação Judicial e Arbitragem do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em cumprimento ao Decreto Judiciário n. 177/2026-P-SEP do TJPR.		
328	14/05/2026	Secretaria	Certidão geral do processo.		

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXYZ TBPPN QTUW4 MFXRB

332	15/05/2026	Auxilia Consultores Administração Judicial	Juntada da ata da AGC em 2ª convocação, registrando a regular instalação. Informou que, em cumprimento à r. decisão de ev. 298, submeteu aos credores a proposta de prorrogação da blindagem recuperacional, a qual foi rejeitada, nos termos do art. 42, da LREF, por 78,09% dos votos contrários, provenientes dos credores da Classe III, embora tenha recebido aprovação integral dos credores da Classe IV. Na sequência, a Devedora apresentou proposta de suspensão dos trabalhos assembleares pelo prazo de 30 dias, com retomada em 15/06/2026, às 9h, após credenciamento às 8h, proposta esta aprovada por 100% dos credores presentes. Quanto ao pedido da Devedora de manutenção da essencialidade dos ativos indicados no Anexo I da petição inicial, a Administração Judicial ponderou que não há fundamento para prorrogação ampla do stay period, seja em razão do exaurimento do prazo legal, seja porque a extensão da blindagem foi expressamente rejeitada pelos credores em assembleia. Todavia, destacou que isso não impede eventual modulação pontual e temporária dos efeitos de retomada, busca, apreensão ou imissão na posse de bens concretamente essenciais à continuidade da atividade empresarial, desde que a medida não suprima definitivamente o direito dos credores fiduciários. Assim, a Administração Judicial opinou que eventual proteção possessória não deve recair genericamente sobre todos os bens indicados pela Devedora, mas apenas sobre aqueles cuja utilização atual e efetiva tenha sido documentalmente comprovada no último RMA, por ordens de carregamento, comprovantes de frete e demais documentos operacionais. Foram indicados como conjuntos em operação direta: BEE5J35 + RHT6E26/RHT6E27/RHT6E28; RHQ5D75 + BEF9G84/BEF9G83/BEF9G85; FXQ8I80 + BEW3A93/BEW3A94/BEW3A91; SEE8J47 + SGZ1I97/SGZ1J12/SGZ1J28; RHS0I25 + RHR3C16/RHR3C15/RHR3C11; e QJQ6C50 + RHC2C08/RHC2C10/RHC2C09. Ao final, opinou, caso o Juízo entenda presentes os requisitos de excepcionalidade, pela modulação dos efeitos possessórios exclusivamente quanto a esses bens, pelo prazo máximo de 90 dias contados da instalação da AGC ou até o encerramento da Assembleia, o que ocorrer primeiro.	Sim, ev. 356	✓ Ao ev. 356, foi declarada a invalidade pontual da deliberação sobre a prorrogação do stay period em ambiente assemblear.
-----	------------	--	---	--------------	--

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



333	15/05/2026	O Juízo 2ª Vara Estadual	Proferida Decisão de Saneamento e Organização do Processo pela nova MMA. Juíza titular, em razão da redistribuição dos autos. A decisão: (i) determinou, no prazo de 15 dias, que a Secretaria proceda ao traslado para os autos principais dos documentos, relatórios, manifestações e decisões constantes dos incidentes em tramitação (ns. 0018434-91.2025.8.16.0017; 0018430-54.2025.8.16.0017; 0005913-05.2024.8.16.0097; 0018429-69.2025.8.16.0017; 0018433-09.2025.8.16.0017), com pertinência à fiscalização da atividade empresarial; (ii) determinou à Administração Judicial a apresentação de relatório circunstanciado — verdadeiro diagnóstico técnico da recuperação judicial —, vedada manifestação genérica, lacônica ou meramente retrospectiva, com exame crítico da regularidade do procedimento, da observância dos prazos legais, da fiscalização da atividade empresarial e das providências pendentes, indicando expressamente os respectivos eventos processuais, datas e documentos; (iii) consignou que a dispersão documental e a fragmentação do acervo comprometem a adequada deliberação judicial e a fiscalização da atuação da Administração Judicial; (iv) determinou providências para recomposição e organização documental dos autos principais; (v) solicitou informações ao Juiz Titular da 3.ª Vara Cível de Maringá sobre os atos praticados, em cumprimento ao Ofício-Circular n. 9/2015-CGJ. (vi) no mais, determinou a intimação da AJ para manifestar-se quanto ao pedido de prorrogação do Stay period de ev. 319.		Em andamento.
341	29/05/2026	Auxilia Consultores Administração Judicial	A Administração Judicial apresentou o 10º Relatório Mensal de Atividades (RMA), com informações contábeis de março e abril/2026. Na ocasião, reiterou o parecer de ev. 332, onde abordou as questões atinentes à modulação dos efeitos da blindagem excepcional, quanto aos conjuntos cuja vinculação à atividade foram observados no exercício do múnus fiscalizatório.	Sim, ev. 356.	✓
342	29/05/2026	Secretaria	Comunicação de inexistência de saldo nas contas judiciais.		✓
343	01/06/2026	Secretaria	Ofício buscando informações quanto ao veículo SCANIA/R 440 A 6X4, placa AWF7B22, RENAVAL 00497732718; objeto da Ação de Busca e Apreensão movidos por Banco Bradesco, autos n. 0002075-20.2025.8.16.0097.	Sim, ev. 356	Respondido diretamente pela AJ nos autos de Busca e Apreensão, de acordo com a última decisão de essencialidade, que não constatou o uso do bem, a partir da documentação fornecida pela AJ. ✓

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



344	01/06/2026	Estado do Paraná	Estado do Paraná informa existência de débitos junto ao Fisco Estadual relativos a IPVA, ressaltando a necessidade do fornecimento das certidões quando do exame de eventual concessão da RJ.		 Sem providências a serem analisadas neste momento.
345	02/06/2026	União	União informa existência de passivo fiscal junto ao ente, inscritos em dívida ativa. Requer a intimação da Devedora para que efetue a regularização do parcelamento de nº 15205377.		 Pende apreciação judicial.
348	09/06/2026	Secretaria	Resultado do recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco J. Safra, autos recursais n. 0108561-29.2025.8.16.0000, discutindo a essencialidade dos veículos RHR3C15, RHR3C16, RHR3C11 e RHQ5D75, o qual foi desprovido, mantendo a decisão.		
350	11/06/2026	Secretaria	Certidão explicativa do processo.		
352 353 354 355	12/06/2026	Secretaria	Traslado incidentes processuais, em cumprimento ao contido na r. decisão de ev. 333, a saber: Ev. 352 – Incidente honorários AJ (0018428-84.2025.8.16.0017); Ev. 353 – Incidente de Relatório Mensal (0018430-54.2025.8.16.0017); Ev. 354 – Incidente de Demonstrativos Devedor (0005850-77.2024.8.16.0097); Ev. 355 – Incidente de monitoramento de ações trabalhistas (0018432-24.2025.8.16.0017).		 Pende apreciação judicial.
359	12/06/2026	O Juízo 2ª Vara Estadual	A decisão analisou o pedido de manutenção da essencialidade dos ativos formulado pela Recuperanda no mov. 319, bem como as manifestações da Administração Judicial nos movs. 332 e 341. Inicialmente, o Juízo destacou que o stay period já havia sido integralmente consumido: a tutela antecedente vigorou por 60 dias, o processamento da recuperação judicial gerou prazo remanescente de 120 dias, posteriormente prorrogado por mais 180 dias, e os efeitos protetivos foram excepcionalmente preservados apenas até a efetiva instalação da AGC, em 15/05/2026. Assim, reconheceu que, a partir da instalação da Assembleia, cessaram os efeitos gerais da		

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



			blindagem, não havendo fundamento jurídico para restabelecer ou prolongar genericamente o stay period. O Juízo também reconheceu a invalidade parcial da deliberação assemblear relativa à prorrogação do stay period, por entender que a AGC não possui competência para instituir, renovar ou prolongar blindagem processual, matéria de natureza jurisdicional. Esclareceu, contudo, que essa invalidade não contamina a instalação da Assembleia nem a deliberação autônoma que aprovou a suspensão dos trabalhos assembleares até 15/06/2026. Quanto à essencialidade, a decisão rejeitou o pedido de manutenção genérica e indiscriminada da declaração de essencialidade de todos os ativos indicados no Anexo I da inicial, tanto durante a fase deliberativa quanto durante o cumprimento do plano. Apesar disso, deferiu parcialmente tutela cautelar, de forma excepcional, temporária e revisável, para preservar a posse apenas dos seis conjuntos operacionais cuja utilização atual foi comprovada por documentos analisados pela Administração Judicial: BEE5J35 + RHT6E26/RHT6E27/RHT6E28; RHQ5D75 + BEF9G84/BEF9G83/BEF9G85; FXQ8I80 + BEW3A93/BEW3A94/BEW3A91; SEE8J47 + SGZ1I97/SGZ1J12/SGZ1J28; RHS0I25 + RHR3C16/RHR3C15/RHR3C11; e QJQ6C50 + RHC2C08/RHC2C10/RHC2C09. A proteção foi limitada até o encerramento da AGC ou até o transcurso de 90 dias contados de sua instalação em 15/05/2026, o que ocorrer primeiro, sem alterar a natureza não sujeita dos créditos, sem submeter os credores fiduciários ao plano e sem suprimir definitivamente o exercício de suas garantias, determinação apresentação de relatório quinzenal pela AJ. Por fim, intimou-se a AJ sobre a decisão de ev. 343.		
362	16/06/2026	Auxilia Consultores Administração Judicial	Juntada da ata da AGC em 2ª convocação em sessão de continuação, registrando a aprovação de suspensão do conclave por mais 30 dias, com adesão de 100% dos credores, respeitando o prazo previsto no art. 56, §9º, da LREF. Portanto, a retomada dos trabalhos ocorrerá em 15/07/2026, com credenciamento iniciando às 8h e término às 9h. A partir de então, remanescerá prazo de 29 dias da noventa legal. No mais, quanto ao relatório circunstanciado determinado pela r. decisão de ev. 333, informa-se que será apresentado até o dia 18/06/2026, conforme prazo concedido. Por fim, no que se refere à r. decisão de ev. 343, registra-se que a Administração Judicial apresentará a respectiva manifestação diretamente nos autos da ação correspondente, nos termos do art. 22, I, m, da LREF, informando		✓

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



			que referido bem não foi acobertado pela essencialidade excepcional deferida, por não ter sido comprovado seu efetivo uso na operação.		
--	--	--	---	--	--

Maringá/PR, 18 de junho de 2026.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Laís Keder Camargo de Mendonça | OAB/PR 80.384

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXYZ TBPPN QTUW4 MFXRB